



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001046/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.082 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2021  
**Recorrente** LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS NÃO RESPALDADOS POR RENDIMENTOS DECLARADOS. COMPRAS POR CARTÃO DE CRÉDITO - Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e a multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPF do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor total de R\$ 94.427,08, incluídos imposto, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/05/2008, em decorrência da seguinte infração:

### 001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado em anexo ao Auto de Infração e explicitado no Termo de Verificação Fiscal.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, na qual alega, em síntese, que:

- o sigilo de dados dos cidadãos é assegurado na CF e somente pode ser quebrado se autorizado pelo Poder Judiciário a requerimento do Ministério Público e, unicamente, quando a quebra se referir a sigilo de dados de servidores públicos, jamais de cidadãos fora do Poder Público;

- que uma simples e lacônica informação fornecida por uma administradora de cartão de crédito, desacompanhada das notas de consumo, com autenticação de assinaturas, não constitui indício que respalde a aplicação da presunção legal;

- que os arts. 846 e 847 do RIR/99, que regulam o lançamento de ofício por arbitramento com base em renda presumida valendo-se da utilização de sinais exteriores de riqueza, não consta no "Enquadramento Legal" do AI, o que prejudica a ampla defesa do contribuinte, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF;

- que o RIR/99, art. 845, III, §1º, estabelece que “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”, e que não prestou nenhum esclarecimento, uma vez que, atordado com a informação da vultosa gastança, fez declarações evasivas, sem cunho de contraprova, até porque impossível produzir contraprova sobre hipótese;

- questiona qual administradora de cartão de crédito liberaria a um usuário como ele, com rendimentos declarados de R\$13.800,00, a possibilidade de efetivar gastos no cartão no montante de R\$ 202.235,75 em um único ano e conclui que ou a informação da administradora é incorreta, ou os gastos ocorreram à revelia dessa, em decorrência de clonagem de seu cartão, prática ilícita bastante em voga atualmente;

- alega que não importa qual seja a explicação, o que importa é que ele, impugnante, não é o responsável pelos dispêndios, de maneira que a informação da administradora não constitui indício bastante para ensejar a aplicação da presunção legal e, muito menos, a inversão do ônus da prova;

- transcreve os arts. 923, 924 e 925 do RIR/99 e argumenta que nos temos de tais dispositivos, como no presente caso, não se trata de escrituração ou documento fornecido pelo impugnante, mas declaração apresentada por terceiro, desacompanhada dos documentos que a embasam (notas de consumo com identificação de assinaturas autenticadas, produtos consumidos, locais e datas dos eventos etc.), não há como aplicar a presunção legal e inverter o ônus da prova em favor do fisco;

- afirma que nada foi acrescentado ao seu patrimônio em relação àquele declarado na declaração de ajuste do ano anterior e que gastos em cartão de crédito não são base de incidência do imposto de renda, uma vez que não há previsão no art. 432 do CTN e que uma informação isolada, desacompanhada dos documentos comprobatórios reflexos, não se presta a provar o acréscimo patrimonial a descoberto, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica ou o fato gerador de imposto de renda;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento tributário, seja devido à não identificação no AI dos suportes legais que o embasaram, o que por si só enseja a nulidade do ato por cerceamento de seu direito de defesa, seja pela utilização de informação isolada, sem força probante, como fato gerador do tributo lançado.

A DRJ/RJ2 julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS NÃO RESPALDADOS POR RENDIMENTOS DECLARADOS. COMPRAS POR CARTÃO DE CRÉDITO - Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e a multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados.

SIGILO DOS DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O acesso as informações de administradoras de cartão de crédito não configura quebra do sigilo, haja vista ser imposto as autoridades administrativas, seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em questão aos 20/06/13 (fls. 128), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 19/06/13 (fls. 132 ss.), no qual apenas alega que não teria como comprovar que não fez os gastos que lhe são imputados, ao passo que o Fisco, por seu turno, não fez prova material de que esses gastos foram efetivados.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Trata-se de auto de infração que tem por objetivo a constituição de crédito tributário de imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2005, exercício de 2006,

decorrente da apuração da infração consistente em acréscimo patrimonial a descoberto caracterizada pelo excesso de aplicação de recursos não respaldada por rendimentos declarados ou comprovados, conforme previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7713/88.

Relata a autoridade fiscal que Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 que:

(...)

No caso em tela, o valor da DECRED anual do contribuinte - informação fornecida pela administradora do cartão de crédito - é de R\$ 202.235,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) enquanto que o valor dos recursos disponíveis é de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), correspondendo aos rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário. Não há na DRPF qualquer valor declarado, a título de rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte.

Intimado via AR em 06/03/2008, sendo reintimado em 17/04/2008, **o contribuinte, através da resposta datada de 20/05/2008, informou que não tinha como apresentar os comprovantes dos cartões de crédito, pois foram extraviados, bem como comprovar a origem dos recursos utilizados para aqueles pagamentos, tendo em vista que havia emprestado seguidamente os cartões e recebia reembolso, através de dinheiro à vista.**

Esclareceu ainda que não tinha como comprovar os rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois referiam-se a honorários advocatícios, cujos recibos foram fornecidos aos clientes e que tais rendimentos não atingiram o limite de isenção tributável.

**Informou ainda, apresentando os extratos do mês de dezembro de 2005, que a sua conta bancária praticamente não tinha sido utilizada.**

Afirmou estar com a saúde frágil e que pretendia ter esclarecido as dúvidas especificadas no Termo de Intimação.

(...).

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente e em seu recurso voluntário, ele insiste na tese já apresentada em primeira instância no sentido de que o fato de ter efetivado gastos no montante de R\$ 90.834,13 somente no mês de maio é “algo surreal, absurdo, tendo em vista o seu real lastro econômico-financeiro registrado perante a(s) respectiva(s) administradora(s) de Cartão de Crédito” e questiona como poderia uma administradora de cartão de crédito "autorizar" um cliente/consumidor, sem emprego fixo, com movimentação bancária sempre com saldo negativo, e despedido totalmente de outros bens, tais como móveis e/ou imóveis, ser autorizado a gastar R\$ 90.834,13 em um único mês.

Afirma que a hipótese em questão é de inversão o ônus da prova, por que ele, recorrente, não teria como comprovar que não efetivou os gastos que lhe são imputados, o que, se fosse o caso, somente seria possível à Receita Federal do Brasil, apresentando os comprovantes de pagamentos das faturas emitidas pela Administradora de Cartões de Crédito, mesmo porque se houve pagamento de R\$ 90.834,13 em um mês, esse pagamento somente poderia ter sido feito em cheque, que ele não possui, pois não tem conta em banco.

Alega que no caso concreto, constata-se a existência de lançamento com base em gastos fictícios, restando-lhe apenas afirmar que não os fez, pois não tem condições de produzir provas em sentido contrário, mas o Fisco, sim, tem o ônus de provar que os gastos foram, de fato, feitos e, mais, por ele, recorrente.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que o recorrente faz afirmações em seu recurso divergentes das informações prestadas à autoridade lançadora no curso da ação fiscal.

Com efeito, no trecho acima reproduzido do Termo de Verificação Fiscal, esclarece a autoridade fiscal que o recorrente “informou ainda, **apresentando os extratos do mês de dezembro de 2005, que a sua conta bancária praticamente não tinha sido utilizada**” (destaquei). Já em seu recurso voluntário, o recorrente afirma não possuir conta em banco.

No recurso voluntário, o recorrente afirma categoricamente que, dado o seu valor, os gastos que lhes são imputados são surreais e absurdos ante a sua real situação financeira, e questiona a real possibilidade de uma operadora de cartões de crédito disponibilizar a um cliente/consumidor como ele, sem emprego fixo e movimentação bancária sempre com saldo negativo, autorização para realizar compras no importe de R\$ 90.834,13 em um único mês.

Aqui, mais uma vez, o recorrente se contradiz em seus próprios argumentos, pois afirma ter movimentação bancária sempre com saldo negativo logo após ter afirmado que não possui conta em banco.

Prossegue afirmando que a hipótese em questão se trata de inversão do ônus da prova, porque não teria como comprovar que não efetivou gastos no valor de R\$ 178.492,77 no ano-calendário de 2005, mas a Receita Federal, se fosse o caso, sim, apresentando os comprovantes de pagamentos das faturas emitidas pela Administradora de Cartões de Crédito.

Essa afirmação contradiz mais uma prestada à autoridade autuante no curso da ação fiscal, constante do trecho acima reproduzido do Termo de Verificação Fiscal, segundo a qual “o contribuinte, através da resposta datada de 20/05/2008, **informou que não tinha como apresentar os comprovantes dos cartões de crédito, pois foram extraviados, bem como comprovar a origem dos recursos utilizados para aqueles pagamentos, tendo em vista que havia emprestado seguidamente os cartões e recebia reembolso, através de dinheiro à vista**” (destaquei).

Ou seja, ao afirmar que não tinha como apresentar “os comprovantes dos cartões de crédito, **pois foram extraviados**”, bem como comprovar a “origem dos recursos utilizados para aqueles pagamentos, tendo em vista que havia emprestado seguidamente os cartões e recebia reembolso, através de dinheiro à vista”, **o recorrente, inquestionavelmente, admitiu dois fatos, quais sejam:**

- 01) que a prova de que não efetivou os gastos que lhe são imputados está, sim, ao seu alcance, bastando para isso que fornecesse à autoridade fiscal os comprovantes de seus cartões de crédito. Se foram extraviados, uma segunda via poderia ter sido obtida junto à operadora; e
- 02) que “aqueles pagamentos” que lhe são imputados foram, de fato, efetivados.

No mais, considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que venha integrar presente voto:

... o presente lançamento tributário do IRPF fundamentou-se, não nos supracitados artigos do RIR/99, mas sim, nos abaixo transcritos artigos 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do mesmo Regulamento que, entre os demais dispositivos legais enunciados no relatório de enquadramento legal do AI (fls. 18/19), estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, quando a fiscalização comprovar que o contribuinte efetuou aplicação de recursos, seja em bens e direitos patrimoniais, seja em

despesas de custeio, em montante superior aos rendimentos - tributáveis, isentos ou não tributáveis – declarados Fazenda Nacional.

**Art. 55.** São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

**XIII** - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

**Art. 806.** A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

**Art. 807.** O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito a tributação quando a autoridade lançadora comprovar, a vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Além dos dispositivos legais acima, fundamentam o lançamento fiscal, o caput e os parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei 7.713/1988, que preveem a presunção de existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda sempre que ocorrer acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda de proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(g.n.)*

É lei, pois, quem define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda. Observe-se que para a incidência do imposto, basta que o Fisco comprove o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O § 1º, do dispositivo acima, estabelece uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada "inversão do ônus da prova", incumbindo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador do IRPF e consequentemente, do respectivo crédito tributário lançado.

O ônus de provar o ingresso de recursos é, pois, do declarante. Provar a realização de dispêndios (aplicações) é tarefa do Fisco, a quem cabe indagar ao primeiro, de forma clara, a origem dos recursos que possibilitaram as aplicações patrimoniais (investimentos) ou de custeio (despesas) detectadas no procedimento fiscal.

Exatamente assim agiu a fiscalização no presente caso. Constatado os gastos realizados pelo defendente por meio de cartão de crédito, a auditoria intimou-o a comprovar a origem dos rendimentos que respaldaram os dispêndios efetuados. Em resposta, admite literalmente o interessado na impugnação, ele nada comprovou ao Fisco, E o que se depreende da leitura do parágrafo 9 do texto impugnatório, *in verbis*:

"9. Mas, quais esclarecimentos foram prestados pelo impugnante? A rigor, nenhum, ou melhor, atordado com a informação de que gastara, em um único ano, R\$ 202.235,75, quando sua situação sócio-econômica jamais permitiria prodigalidade do tipo, e muito menos liberalidade da administradora de Cartão de Crédito para gastança de tal vulto, fez declarações evasivas, sem cunho de contraprova, até porque impossível produzir contraprova sobre hipótese".

(...)

O defendente em nenhum momento afirma não ser o detentor do cartão de crédito, muito embora considere ser apenas uma conjectura da fiscalização imputar-lhe o pagamento das faturas no valor de R\$202.235,75, atestadas pela Administradora do Cartão. Chega a ponderar, no parágrafo 11, a possibilidade de o Cartão de Crédito ter sido clonado. Supor-se-ia, nesse caso, que as faturas foram pagas pelo meliante..? Cogita, em seguida, que a informação da Administradora é incorreta, conquanto não haja nos autos indício de que tenha tomado alguma providência junto a mesma para que tal erro fosse sanado, produzindo, desta maneira, prova em favor de sua alegação.

Depois de extenso raciocínio, conclui que qual seja a explicação do gasto, o que importa é que ele, impugnante, não é o responsável pelos dispêndios, de maneira que a informação da administradora não constitui indício bastante que enseje a aplicação da presunção legal e, muito menos, a inversão do ônus da prova, haja vista que desacompanhada das notas de consumo, da especificação dos produtos e bens adquiridos, com data e assinatura do adquirente.

Cabe aqui lembrar o art. 333 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

A auditoria fiscal constatou que o contribuinte, em 2005, efetuou gastos através de cartão de crédito não suportados por seus rendimentos declarados, conforme comprovam os documentos fornecidos pela Administradora do Cartão atestando o recebimento de R\$202.235,75 do defendente. Elaborou um demonstrativo mensal de origens e aplicações de recursos a fim de que o fato base da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto ficasse demonstrado e provado, encaminhando-o ao fiscalizado para que este esclarece a origem dos recursos que respaldaram as aplicações em custeio verificadas. O sujeito passivo limitou-se a negar que tivesse feito tais gastos, sem, no entanto, apresentar prova que desconstituísse os documentos angariados pela fiscalização na Administradora do Cartão.

Resta claro, por conseguinte, que não se está aqui tributando diretamente os gastos com cartão de crédito, vez que os mesmos não são fato-gerador de IRPF, nem tampouco o presente crédito tributário foi laçado com fulcro em sinais exteriores de riqueza.

Provado pela fiscalização o fato base, através do fluxo mensal de origens e aplicações de recursos, presume-se o acréscimo patrimonial a descoberto.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini